JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.950.05-94

ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Serviços técnicos. Consultoria e assessoramento em informática. Art. 24, XVI, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 025/2004, determinando o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 025/2004, celebrado com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Central e a PRODAM-SP, visando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento em informática, com locação de equipamentos, bem como o desenvolvimento e a implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados.

Inicialmente, a Auditoria opinou pela irregularidade do ajuste por considerar que não houve demonstração da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado, além da constatação da ausência de certidões do INSS e FGTS válidas na data da assinatura do contrato.

Em face dos apontamentos, a AJCE, acompanhando o entendimento esposado pela Auditoria, solicitou a prévia oitiva dos interessados, que, devidamente intimados, apresentaram as justificativas consubstanciadas nos documentos de fls. 76/88 e 90/97, através dos quais revelam a necessidade dos serviços contratados e, devido à sua natureza, demonstram a impossibilidade da busca destes no mercado, de forma que, a rigor, a contratação se enquadraria na situação de inexigibilidade de licitação, uma vez que a PRODAM possui domínio pleno dos sistemas em uso pela municipalidade, sendo a gestora dos programas mediante o desenvolvimento de sistemas específicos. Em sintonia com esse entendimento, citam manifestação exarada no TC nº 4.476.99-41, pela Secretaria Geral desta Corte. Com relação ao preço, informam que a PRODAM possui tabela de preços que são utilizados por todos os órgãos da Prefeitura, preços esses que são compatíveis com a prática do mercado.

Com relação às certidões, invocou decisão do TCU relacionada às empresas que prestam serviços sob o regime de monopólio, mas juntou as certidões negativas de débito relacionadas ao período da contratação. Em nova análise, a Auditoria, acolhendo as justificativas prestadas pela Origem, retificou o parecer anterior e opinou pelo acolhimento do ajuste, considerando que o fundamento correto da contratação seria o inciso XVI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, bem como que a defesa logrou demonstrar a regularidade fiscal no período da contratação, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando os órgãos preopinantes, propugnou pelo acolhimento do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Como se depreende dos autos, embora a autorização para a contratação tenha se dado com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o ajuste foi firmado com fulcro no inciso XVI do mesmo dispositivo legal, que prevê a dispensa de licitação para serviços de impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, criados para esse fim específico.

De fato, como reconhecido de forma unânime pelos órgãos técnicos desta Corte, correto o fundamento legal insculpido no ajuste, não restando nenhuma dúvida quanto ao enquadramento legal utilizado.

As irregularidades relacionadas à ausência de demonstração da compatibilidade do preço com a prática do mercado, bem como de ausência de demonstração de regularidade fiscal com o INSS e FGTS foram superadas no decorrer da instrução processual, uma vez que os interessados juntaram prova da regularidade fiscal da PRODAM durante o período do ajuste.

Em relação ao preço, além da dificuldade de obtenção de valores no mercado, devido ao fato de a contratada deter praticamente o monopólio quanto à quase totalidade do objeto contratado, restou demonstrado que foram praticados os preços constantes da Tabela de Preços utilizados por todos os órgãos da Prefeitura, afastando-se eventual prejudicialidade causada pela ausência de pesquisa de preços. Não há qualquer indício de preço em desconformidade a gerar prejuízo ao erário.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, que passam a integrar o presente, VOTO pelo acolhimento do contrato nº 025/2004.

Arquivem-se os autos.